O panorama da proteção de dados pessoais na administração pública do Rio Grande do Norte

Marcus Mendonça Gonçalves de Jesus

RESUMO

O artigo apresentado tem como objetivo geral apontar a situação da proteção de dados na Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, é necessário expor como tal proteção se encontra na Constituição Federal de 1988 e na legislação vigente, especialmente, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), além de explanar as adaptações a serem feitas com a aprovação do Decreto Estadual nº 32.815/2023, o qual regulamenta a LGPD na Administração Pública do RN. A metodologia desta produção científica, se baseia no método de abordagem dedutivo, na técnica de documentação e caracteriza-se por ser uma pesquisa qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental. Foi possível concluir que a Administração Pública do RN iniciou uma política de governança de dados pessoais, mas ainda é incipiente, por isso, há necessidade de uma articulação da Controladoria-Geral do Estado com os demais órgãos públicos estaduais para elaborar um programa de compliance para implementar a LGPD no Poder Executivo do RN.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; Rio Grande do Norte; ANPD; governança; compliance.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral apresentar o panorama da proteção de dados pessoais da Administração Pública do Rio Grande do Norte, considerando a obrigação de todos os entes da Federação se adaptarem às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). A responsabilidade se intensificou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, pela qual a proteção de dados pessoais foi alçada à condição de direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIX).

Seguindo uma tendência internacional, que teve como impulso a aprovação do Regulamento Geral sobre de Dados (RGPD) da União Europeia, o Brasil aprovou a LGPD, lei que confere maior abrangência à proteção de dados pessoais no país, que já existia de forma mais sucinta em outras normas, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet.

Dessa forma, caberá explanar neste artigo alguns aspectos da LGPD, bem como as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), figura central na proteção de dados pessoais.

Conduzindo o assunto para a Administração Pública do Rio Grande do Norte, será explicado como se encontra atualmente a situação da proteção de dados pessoais nesse âmbito. Para tanto, serão esmiuçados: o Decreto Estadual nº 32.815/2023, o qual regulamenta a LGPD na Administração Pública do RN; a Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN); a competência para condução da PPDPAP; e algumas das adaptações que o Poder Executivo Estadual precisa adotar

Algumas constatações sobre a situação da proteção de dados pessoais no Poder Executivo do RN foram obtidas por intermédio de entrevistas com servidores da Controladoria-Geral do Estado (CONTROL-RN) e da Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado da Administração (COTIC/SEAD). Quanto aos procedimentos metodológicos que permearão este artigo, o método de abordagem será o dedutivo, haja vista que se partirá dos conceitos e das normas sobre a temática até se chegar às conclusões.

A técnica de pesquisa será a documentação, em que se buscará em fontes diversas, como doutrina jurídica, artigos científicos, Constituição Federal de 1988 e legislação, as bases teóricas para esse trabalho. Por isso, será uma pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, será uma pesquisa qualitativa e descritiva.

2.A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ARCABOUÇO NORMATIVO BRASILEIRO

2.1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, fica garantida a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Pelo inciso XIV, está assegurado a todos o acesso à informação. Mais adiante, pelo inciso XXXIII do mesmo artigo,

> todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988, on-line).

A Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu a proteção de dados pessoais, nos termos da lei, inclusive, nos meios digitais, como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIX). Como previsão da própria Carta Magna, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (art. 5º, § 1º).

2.2 A PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ANTES DA LGPD

A Lei Federal nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), esboçou o início da proteção de dados pessoais no Brasil, ao prever em seu art. 43, caput, como direito dos consumidores, o acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre eles, assim como o acesso às suas respectivas fontes. Pelo art. 43, § 2º, em não havendo solicitação por parte do consumidor, qualquer abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada a ele por escrito (Brasil, 1990, on-line).

A proteção de informações pessoais também é enunciado na LAI, conforme disposição do art. 31 (Brasil, 2011, on-line):

> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e **com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**
> § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
> I - **terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;** e
> II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
> § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido (BRASIL, 2011, on-line, grifos nossos).

Pelo excerto acima, verifica-se que as informações de cunho pessoal já são resguardadas, por sua natureza, pelo sigilo de 100 anos, sem a necessidade de que ele seja definido previamente por um agente público. Ao mesmo tempo que o Poder Público é obrigado a prestar informações aos cidadãos, deve ter a cautela de não publicizar dados pessoais, pois isso pode gerar responsabilização administrativa ao agente público que assim proceder, uma vez que configura conduta ilícita "divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal" (art. 32, IV, LAI).

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, prevê como um princípios da disciplina do uso da internet no Brasil, a proteção da privacidade (art. 3º, II) e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (art. 3º, III) (BRASIL, 2014, on-line).

Arrematando as disposições desta seção, verifica-se que a legislação brasileira já conferia proteção aos dados pessoais, no entanto, de forma sucinta. Esse é um dos fatores que levaram o Brasil a aprovar uma lei que desse maior abrangência a essa proteção, considerando também a necessidade de dar eficácia a normas constitucionais.

2.3 A LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD)

A União Europeia assumiu a vanguarda do debate referente à proteção de dados pessoais, de forma que aprovou em 2016 o General Data Protection Regulation (GDPR) (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), com o fito de proteger as pessoas físicas no que se refere ao tratamento de dados pessoais, bem como regular a livre circulação desses dados. O referido Regulamento definiu um prazo de dois anos de adequação, até 25 de maio de 2018, quando se iniciaria a aplicação de penalidades (Pinheiro, 2021, p. 24).

Seguindo a tendência internacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi aprovada no Brasil. Ela é aplicável a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, que possa envolver, pelo menos, um dos seguintes elementos, elencados no art. 3º de tal Lei: i) ocorrer em território nacional; ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. Portanto, a LGPD não se relaciona à nacionalidade ou à cidadania dos dados pessoais nem à residência do indivíduo titular (PINHEIRO, 2021, p. 47).

Para os fins deste artigo, faz-se mister a exposição de alguns conceitos extraídos do art. 5º da LGPD (Brasil, 2018, on-line):

a) **Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
b) **Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
c) **Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
d) **Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
e) **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
f) **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
g) **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
h) **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
i) **Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
j) **Autoridade nacional:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Ao aprovar a LGPD, o Brasil reforçou o compromisso institucional de velar pelos direitos fundamentais de seus cidadãos, bem como deu mais um passo para a continuidade das relações comerciais com a União Europeia.

3.A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada por intermédio da Medida Provisória nº 869/2018, convertida na Lei Federal nº 13.853/2019, a qual alterou a LGPD. Em sua gênese, esse órgão era integrante da Presidência da República, ou seja, fazia parte da Administração Pública Direta Federal (Brasil, 2019, on-line).

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1.124/2022, a ANPD foi transformada em autarquia de natureza especial. Tal Medida Provisória foi convertida na Lei Federal nº 14.460/2022, pela qual foram mantidas a estrutura organizacional e as competências do referido órgão (BRASIL, 2022, on-line). Por sua vez, Hely Lopes Meirelles conceitua as entidades autárquicas da seguinte forma (2007, p. 66):

> São pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento [...]. As autarquias podem desempenhar atividades educacionais, previdenciárias e quaisquer outras outorgadas pela entidade estatal-matriz, mas sem subordinação hierárquica, sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes.

Atualmente, a ANPD encontra-se vinculada (não é subordinada) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando o enunciado do art. 35, XXIII, da Lei Federal nº 14.600/2023, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1.154/2023, pela qual é competência do

referido Ministério o tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2023, on-line). Dentre as competências da ANPD, pode-se destacar (Brasil, 2018, on-line):

> Art. 55-J. Compete à ANPD:
> I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; [...]
> III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> [...]
> VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> [...]
> XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
> [...]
> XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> XX - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> [...]

Considerando a disposição legal supramencionada, a ANPD possui função normativa, fiscalizadora, punitiva e educativa. Sobre a competência da ANPD para aplicar as sanções previstas no art. 52 da LGPD, ressalta-se que a aplicação deve ser precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como alguns parâmetros e critérios. Dentre esses critérios, frise-se para a finalidade deste artigo "a adoção de política de boas práticas e governança" (art. 52, §1º, IX).

4.PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RN

4.1 GOVERNANÇA PÚBLICA EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RN

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a governança no setor público é definida "como um conjunto de mecanismos de liderança. estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade" (Brasil, 2014, p. 5-6). Assim, é válido pontuar quatro funções da governança: estabelecimento de metas; coordenação de metas; implementação; avaliação e reações e comentários (Peters, 2013, p. 29).

Tendo em vista que a adoção de política de boas práticas e governança, é considerada na aplicação de uma sanção pela ANPD em decorrência de um incidente de segurança, é de suma importância a proposição, a fiscalização e o cumprimento de regras de compliance (como a adoção de uma política de privacidade, de um inventário de dados pessoais, de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais etc.). Sobre o compliance público, ele pode ser definido desta maneira:

> [...] seria o programa normativo de integridade ou conformidade elaborado pelos órgãos e entidades da Administração Pública que, abarcando um conjunto de mecanismos e procedimentos setoriais, se destinaria a promover uma eficaz, eficiente e efetiva análise e gestão de riscos decorrentes da implementação, monitoramento e execução das políticas públicas, procuraria promover um fortalecimento tanto da comunicação interna, como da interação entre os órgãos e entidades da Administração Pública na gestão das políticas públicas, traria uma maior segurança e transparência das informações e, por essa razão, promoveria um incentivo à denúncia de irregularidades e controle da corrupção, focado no resultado eficiente, ou seja, na maximização do bem-estar social e na realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social (MESQUITA, 2019, p. 165).

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte deu início ao que seria um programa de governança de dados pessoais, com a publicação do Decreto Estadual nº 32.815/2023. Ao estabelecer o Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN), tornou-se mais concretizável a definição dos agentes de tratamento e do encarregado, as medidas de compliance a serem adotadas pelos órgãos da Administração Pública estadual e as metas a serem alcançadas no que se refere à implementação da LGPD.

4.2 AGENTES DE TRATAMENTO E ENCARREGADOS DE DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RN

Durante a pesquisa para a produção deste artigo, não foi constatada a definição de quem seriam o controlador e o operador de dados pessoais na Administração Pública do Rio Grande do Norte. Já que o controlador de dados pessoais pode ser pessoa natural ou jurídica, no caso da Administração Pública do RN, pode vir a ser a própria Controladoria-Geral do Estado (CONTROL-RN), representada por um comitê específico, presidido por quem ocupar o cargo de Controlador-Geral do Estado, o qual centralizará a função de tomar as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais no Poder Executivo do RN.

Quanto ao operador, é de suma importância que em cada órgão estadual haja um servidor ou setor que assuma as funções referentes a essa figura. Mas também pode ser pensada a atuação de empresas terceirizadas na área de tecnologia da informação, que assumam essa função ou que deem suporte técnico ao operador. Em relação ao encarregado, é relevante que cada órgão estadual tenha um servidor designado para o cargo.

Nesse sentido, já houve a definição de um encarregado no âmbito da CONTROL-RN por meio da Portaria nº 107/2023 do referido órgão, publicada na edição nº 15.465 do Diário Oficial do Estado, em 13 de julho de 2023. É válido frisar neste artigo uma incongruência entre a LGPD e o Decreto Estadual nº 32.815/2023: a LGPD prevê como agentes de tratamento somente o controlador e o operador (art. 5º, IX), enquanto no Decreto Estadual, além dessas duas figuras, o encarregado também é previsto como agente de tratamento (art. 2º, IX).

Considerando que as sanções previstas na LGPD são aplicáveis somente aos agentes de tratamento, surge disso um conflito normativo: poderia um encarregado de tratamento de dados pessoais do Poder Executivo do RN sofrer tais sanções, uma vez que ele é considerado agente de tratamento pelo Decreto Estadual? É cabível que o referido Decreto seja alterado nesse ponto, de forma que somente o controlador e o operador sejam previstos como agentes de tratamento. De qualquer forma, nessa situação de antinomia jurídica, por uma questão de hierarquia normativa, a LGPD, enquanto lei ordinária, prevalece sobre um decreto.

4.3 POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POTIGUAR (PPDPAP/RN)

Conforme o art. 2º, XXIII, do Decreto Estadual nº 32.815/2023, a Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) é o (RIO GRANDE DO NORTE, 2023, on-line):

> conjunto de diretrizes, normas, objetivos, decisões públicas, metas, indicadores de avaliação, sistemas de governança, programas e ações estratégicas finalísticas coordenadas para a formulação, a implementação e a avaliação do desenvolvimento e da adaptação da ação governamental, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, à Lei Federal nº 13.709, de 2018 [...]

A escolha da Controladoria-Geral do Estado como a responsável pela Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN), mostrou-se bastante pertinente, uma vez que era necessária a existência de um órgão do Poder Executivo que centralizasse a gestão de dados pessoais, se for pensado que os demais órgãos lidam com um tipo específico de dados pessoais.

Sobre isso, vale salientar que a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) lida, na maioria das vezes, com dados pessoais de servidores, dada a sua competência em relação aos recursos humanos. A Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC), por sua vez, é detentora de dados pessoais de alunos matriculados na rede estadual de ensino. Além disso, as unidades hospitalares, vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) detêm dados pessoais de pacientes, muitas vezes, dados pessoais sensíveis concernentes à saúde deles.

Considerando os exemplos da SEAD, da SEEC e da SESAP, vê-se que há uma variedade de dados que circulam na Administração Pública do RN e que uma

secretaria não tem como gerir todos esses tipos de dados, uma vez que se fosse assim, acabaria conflitando com suas competências.

Antes da publicação do Decreto Estadual nº 32.815/2023, era possível afirmar que a competência para o tratamento de dados pessoais no Poder Executivo do RN era da Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado da Administração (COTIC/SEAD). Isso porque, conforme disposição do art. 37, VII, da Lei Complementar Estadual nº 163/1999, é competência da SEAD: "executar serviços de processamento de dados e tratamento de informações" (Rio Grande do Norte, 1999, on-line). Além disso, pelo art. 26, VIII, do Decreto Estadual nº 30.064/2021, que aprovou o regimento interno da SEAD, é competência da COTIC:

> zelar pela guarda, manutenção e integridade dos bancos de dados que contêm as informações cadastrais dos servidores e os registros financeiros referentes às folhas de pagamento de pessoal, portais institucionais do Poder Executivo Estadual, Sistemas Corporativos e toda e qualquer informação custodiada no datacenter da Secretaria, de forma adequada e segura (RIO GRANDE DO NORTE, 2021, on-line, grifos do autor).

Tomando por base as disposições do Decreto Estadual nº 32.815/2023 e sabendo que a COTIC/SEAD é responsável por bancos de dados eletrônicos, de forma que ficaria uma lacuna quanto à competência para a guarda e a manutenção de bancos de dados físicos, considerando que esses ainda estão presentes nos órgãos estaduais, como nos setores pessoais e no Arquivo Público Estadual (APE), apesar da crescente virtualização dos documentos.

Para tanto, no exercício da boa governança cabe um programa de compliance digital sólido, de forma que os cidadãos se sintam mais interessados e participativos quando os ocupantes de cargos públicos demonstrarem integridade em todas as suas ações e decisões, estando em conformidade com as normas postas (Cavalieri, 2020, p. 386).

Dentre as medidas para compor um programa de compliance na Administração Pública, seguindo sugestão da Controladoria-Geral da União (CGU), Davi Valdetaro Gomes Cavalieri (2020, p. 386-387), aponta cinco itens, que serão discorridos nos parágrafos abaixo, trazendo conexões com a realidade da Administração Pública do RN.

O primeiro item é o comprometimento e apoio do alto escalão (Tone from the Top), (Cavalieri, 2020, p. 386), uma vez que é relevante o comprometimento e o apoio da autoridade maior do Poder Executivo para disseminar uma cultura ética e de respeito à LGPD, de forma que o programa de compliance seja efetivo.

O segundo item é a necessidade de uma instância responsável pelo Programa de Compliance Digital (Cavalieri, 2020, p. 386). A partir desse ponto, assinala-se aqui, a existência de um órgão responsável pelo programa, com a designação de servidor capacitado para o cargo de Compliance Officer, de preferência, um auditor do Núcleo de Inteligência, Informações, Estratégias e Fomento à LGPD da CONTROL-RN. Esse Núcleo deve ter autonomia, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros, dentro dos limites administrativos e orçamentários, para seu pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto a quem ocupa o cargo de Governador do Estado do RN.

O terceiro item é a análise de perfil e gestão de riscos. Para tanto, é necessário que o Programa de Compliance Digital esteja alinhado com o planejamento e a gestão estratégica da Administração. Esse requisito passa pela identificação dos riscos de possíveis fraudes e violações referentes à proteção de dados pessoais, bem como o desenvolvimento de medidas mitigadoras de danos (Cavalieri, 2020, p. 386-387).

O quarto item é a estruturação das regras e instrumentos (Cavalieri, 2020, p. 387). A partir dela, deve-se elaborar um código de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades e desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades. A CONTROL-RN já conta com a Ouvidoria-Geral, a qual tem como uma de suas competências: "receber e dar o devido tratamento a denúncias, reclamações, elogios, solicitações diversas e sugestões", conforme o art. 12, I, do Decreto Estadual nº 28.685/2018 (Rio Grande do Norte, 2018, on-line). O Encarregado será responsável por reportar as irregularidades à ANPD e prestar informações ao titular. Cabe frisar aqui a importância de a CONTROL-RN ouvir propostas dos outros órgãos estaduais.

O quinto item refere-se às estratégias de monitoramento contínuo, a qual envolve a definição de procedimentos de verificação da aplicabilidade e medidas de aperfeiçoamento do Programa de compliance (Cavalieri, 2020, p. 387). Para tanto, é necessário que o Programa atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, por exemplo, os

setores de tecnologia da informação, as unidades de recursos humanos e os setores pessoais dos órgãos da Administração Pública do RN.

4.4 ALGUMAS ADAPTAÇÕES A SEREM FEITAS À LGPD PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RN

A partir do que pode ser observado na rotina de trabalho dentro da SEAD, a Administração Pública do RN necessita fazer algumas adaptações para ficar em conformidade com a LGPD. Nesta seção, serão apontadas adaptações em relação ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), usado desde 2018, para a movimentação dos processos administrativos no Poder Executivo do RN:

a) CPFs dos servidores no Sistema SEI!: Ao criar documentos nesse sistema, como despachos, ficam expostos os CPFs dos servidores que os criaram e/ou os modificaram. A solução pode ser a substituição do CPF pela matrícula do servidor;]

b) A restrição de um documento no SEI!, automaticamente, torna todo o processo restrito. Nessa condição, o processo administrativo só pode ser visualizado pelos setores e órgãos por onde passou. Em um mesmo processo administrativo, pode haver dados pessoais e dados de amplo acesso;

c) A falta de uma base de dados única, que integre sistemas diversos, usados na Administração Pública do RN, pode deixar os dados pessoais mais vulneráveis, haja vista que para acessar cada sistema, é necessária uma autenticação diferente. Isso porque além do SEI!, há o sistema de diárias, o sistema de almoxarifado, o sistema de patrimônio móvel, o sistema de patrimônio imóvel, o ERGON, os sistemas de registro de frequência (como o SUAP, que é usado na SEAD) etc.

5.CONCLUSÃO

Considerando o referencial teórico adotado e o arcabouço normativo estudado neste artigo, é possível concluir que o Poder Executivo do Rio Grande do Norte, precisa avançar na implementação da política de governança de dados pessoais, senão podem surgir prejuízos em relação ao atendimento das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e das exigências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Tendo em vista que a LGPD entrou em vigor em 2018 e o Governo do Estado do RN aprovou um Decreto em 2023 para regulamentá-la na Administração Pública, há uma miríade de adaptações a serem realizadas, que passam por: definição dos agentes de tratamento; propostas de medidas de compliance público a serem adotadas por cada órgão estadual, considerando as peculiaridades de cada um; adoção de políticas de privacidade; elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais; criação de um inventário de dados pessoais; desenvolvimento de mecanismos para salvaguarda de dados pessoais e para mitigação de incidentes de segurança etc.

O Decreto Estadual nº 32.815/2023 é o primeiro passo para a construção da governança de dados pessoais na Administração Pública do RN. Para fomentá-la, é necessário que o Núcleo de Inteligência, Informações, Estratégias e Fomento à LGPD da CONTROL- RN, assimile e promova as recomendações da ANPD, bem como busque junte aos titulares das Pastas de Governo do RN, o entendimento das problemáticas enfrentadas em termos de proteção de dados pessoais, pois só assim, será possível propor medidas e metas alcançáveis.

Buscou-se com esta pesquisa, expor o panorama do tratamento de dados pessoais na Administração Pública do RN, de forma que este artigo sirva como um direcionamento teórico para a governança pública de proteção de dados. No entanto, é válida a ressalva de que este estudo não contempla toda a problemática da proteção de dados do Estado do RN, o que leva à necessidade de mais estudos e, de preferência, que sejam elaborados considerando as particularidades de cada órgão estadual.

É premente que haja ações educativas, como a oferta de palestras e a produção de materiais informativos, para que os servidores públicos estejam à par das providências a serem adotadas para o devido tratamento dos dados pessoais, estejam eles em meio eletrônico ou físico, e, especialmente, para discernir o que são dados pessoais e o que são dados de amplo acesso.
O início da política de governança de dados pessoais no Poder Executivo do RN, é corolário do direito fundamental à proteção de dados pessoais, previsto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988, contribuindo para a proteção da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos.
Paralelamente, as adaptações à LGPD evitam que o Estado do RN sofra sanções administrativas por parte da ANPD, que uma vez aplicadas, podem gerar despesas ao erário público ou até comprometer a implementação e a

continuidade de políticas públicas. Ainda que essas sanções recaiam sobre os agentes de tratamento, é responsabilidade de todos os ocupantes de cargos públicos zelar pelos dados pessoais, até porque a Lei de Acesso à Informação prevê a responsabilização administrativa em caso de uso indevido deles.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.460, de 25 de outubro de 2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14460.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública.** 2. ed. Brasília, DF: TCU, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FA/B6/EA/85/1CD467102345595 7E18818A8/Referencial_basico_governanca_2_edicao.PDF. Acesso em: 27 set. 2023.

CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. Governança de dados e programa de compliance digital na administração pública: contribuições da LGPD para a integridade governamental. In: POZZO, Augusto Neves Dal; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). **LGPD & Administração Pública**: Uma análise ampla dos impactos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 379-389.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MESQUITA, Camila Bindilatti Carli de. O que é compliance público? Partindo para uma Teoria Jurídica da Regulação a partir da Portaria nº 1089 (25 de abril de 2018) da Controlaria-Geral da União (CGU). **Jornal of Law and Regulation, Brasília, v. 5, n. 1, p.** 147-182, 2019. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/20587/21695. Acesso em: 27 set. 2023.

PETERS, Brainard Guy. O que é Governança? **Revista do TCU,** Brasília, n. 127, p. 28-33, maio/ago. 2013. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/87. Acesso em: 27 set. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto Estadual nº 28.685, de 31 de dezembro de 2018.** Aprova o Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado (CONTROL). Natal, RN: Diário Oficial do Estado, 2018. Disponível em: http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000190635.PDF. Acesso em: 24 set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto Estadual nº 30.064, de 25 de janeiro de 2021.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Natal, RN: Diário Oficial do Estado, 2021. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20210126&id_ doc=711103. . Acesso em: 30 abr. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto Estadual nº 32.815, de 12 de julho de 2023.** Regulamenta a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre Proteção Geral de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Executivo Estadual, Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Estado, 2023. Disponível em: http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000312569.PDF. Acesso em: 22 set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar Estadual nº 163, de 05 de fevereiro de 1999.** Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências. Natal, RN: Diário Oficial do Estado, [2022]. Disponível em: http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC000000000023375.PDF. Acesso em: 24 set. 2023.